

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/12/2003

(*) Portaria/MEC nº 4.057, publicada no Diário Oficial da União de 26/12/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Educacional de Realengo		UF: RJ
ASSUNTO: Solicita que o curso de especialização em Educação Infantil seja incluído no Programa de Educação a Distância, em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , a ser ministrado pela Universidade Castelo Branco, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000032/2003-51		
PARECER N.º: CNE/CES 297/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2003

I – RELATÓRIO

• **Histórico**

Em 12 de fevereiro de 2003, o Magnífico Reitor da Universidade Castelo Branco, protocolou neste Conselho, o Ofício nº 06/2003/Reitoria, com o seguinte teor:

“Considerando que a Universidade Castelo Branco já obteve o credenciamento do seu Programa de Educação a Distância a nível de Pós-Graduação Lato Sensu, segundo o parecer CNE/CES 0145/2002, publicado no DOU de 17/07/2002, venho solicitar que o Curso de Especialização em Educação Infantil, cujo projeto encaminhamos anexado, seja incluído no referido Programa uma vez que guarda as mesmas características do Curso de Especialização em Direito Educacional, previamente aprovado. Ressalte-se que o Curso ora apresentado cumpre rigorosamente os dispositivos explicitados na Resolução CNE/CES nº 01/2001, quais sejam:

- a) Nível de Especialização Lato Sensu;*
- b) Perfil dos alunos;*
- c) Carga-horária;*
- d) Titulação de docentes;*
- e) Avaliação em conformidade com a regulamentação em vigor.*
- f) Metodologia já aprovada pelo CNE.*

O Curso de Especialização em Educação Infantil busca a convergência de diferentes mídias para que possa alcançar um perfil mais abrangente de professores que demandam qualificação para atuar em suas atividades docentes.

Outrossim, é digna de nota a mudança de atitude, expressa nas manifestações oficiais do atual Governo, quanto a importância de facilitar o

acesso de docentes ao ensino superior, inclusive à Pós-Graduação e, conseqüentemente, a ampliação do uso da educação a distância como modalidade de ensino adequada para vencer os desafios de formação de centenas de milhares de professores até 2006.”

Tendo sido eu o Relator do processo de credenciamento da Instituição e da autorização para oferta do Curso de Especialização em Direito Educacional, recebi cópia do expediente, o qual respondi em caráter administrativo, através de correspondência em 14 de abril de 2003, com o seguinte teor:

“À Senhora
Prof.^ª LÚCIA MARIA FRANÇA SIANO
Assessora Pedagógica da
Universidade Castelo Branco
Rio de Janeiro – RJ

Senhora Assessora,

Em atenção a consulta formulada por Vossa Senhoria, em expediente datado de 9 do corrente, cumpre-me informar que é entendimento da Câmara de Educação Superior do CNE que, na forma do artigo 80, da Lei nº 9394/96, credencia a Instituição para ministrar um curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em nível de Especialização, esse credenciamento se estende a outros cursos dessa modalidade que a Instituição pretenda realizar, não sendo necessário novo pedido de credenciamento.”

- Mérito

Esta realmente sempre foi a posição da Câmara por três razões fundamentais:

- 1) O Parágrafo 1º do artigo 80, da LDB, diz: “*A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.” (grifo nosso)*

A expressão especificamente credenciada se refere, obviamente, a educação a distância, já que o credenciamento de instituições para oferta de educação presencial é tratada no artigo 46 da LDB.

- 2) O artigo 46 da LDB distingue que cursos são autorizados e reconhecidos e as instituições são credenciadas.

Assim, não cabe a esta Câmara autorizar cursos de Instituição detentora de autonomia (exceção dos previstos no Decreto.3.860/2001 – Medicina, Odontologia, Psicologia e Direito), sejam eles presenciais ou a distância. (LDB , Art. 53, I)

- 3) No caso presente, a desnecessidade é mais flagrante por se tratar de cursos de especialização, cuja Resolução CNE/CES 01, de 3 de abril de 2001, diz em seu artigo 6º, que independem da autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Recentemente, a matéria ficou esclarecida com a aprovação do Parecer CNE/CES 167/2003, de 4/8/2003, que tratou do tema de forma mais abrangente.

Não é possível que se queira enfrentar os desafios de qualificação que o país enfrenta sobretudo num nível de ensino em que esta própria Câmara tratou como “livre” ao dispensar de autorização, reconhecimento, analisando cada projeto isoladamente e desrespeitando de forma flagrante o princípio da autonomia universitária, detalhadamente descrita em lei.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sou de parecer que se responda à Universidade Castelo Branco sobre a desnecessidade de pleitos individualizados para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, a distância, em se tratando de Universidades já credenciadas para esse fim.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2003

Lauro Ribas Zimmer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente